



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000417202**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005678-66.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante CLEIDSON SANTANA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**SOUZA LOPES**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 52151**

**APEL. : 1005678-66.2024.8.26.0477**

**COMARCA: PRAIA GRANDE**

**APTE. : CLEIDSON SANTANA SANTOS**

**APDO. : UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

\*Obrigação de fazer – Descredenciamento de motorista da plataforma digital Uber – Previsão contratual de rescisão em caso de violação das políticas da empresa – Sentença de improcedência – Ratificação nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal – Recurso improvido.\*

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer que CLEIDSON SANTANA SANTOS dirigiu contra UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

O autor sustenta, em síntese, que aplicável à hipótese o CDC, bem como que o bloqueio do seu registro no aplicativo “UBER” é injusto, visto que foi realizado com base em comentários unilaterais de alguns passageiros, sem lhe possibilitar o exercício do contraditório. Defende o seu direito de ser cadastrado na plataforma, aduzindo que o exercício da atividade de motorista pelo aplicativo constitui sua única fonte de renda. Busca a reforma da sentença.

Após contrariedade, subiram os autos.

Esse é o relatório.

Não prospera a irresignação recursal.

O quadro dos autos foi corretamente analisado em Primeiro Grau, não se vislumbrando nenhum desacerto que mereça alteração por este Egrégio Tribunal de Justiça.

O autor sustenta que trabalhava como motorista cadastrado no aplicativo UBER, todavia, experimentou o bloqueio da plataforma, sem justo motivo, o que o impediu de exercer a atividade. Quer a reativação do cadastro.

Pois bem.

Com efeito, ao revés do que pretende fazer crer o recorrente, a hipótese não autoriza a aplicação do Cód. Consumerista.

Nesse sentido, veja-se o que segue, com nossos destaques:

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e lucros cessantes em razão de descredenciamento da conta de motorista de aplicativo. Sentença de improcedência. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a rescisão unilateral do contrato pela Uber, com base em conduta não compatível com os Termos e Condições de Uso da plataforma, configura abuso de direito e se há direito à indenização por danos morais e lucros cessantes. III. Razões de Decidir 3. **Não se aplicam as regras do CDC.** Autonomia da vontade e liberdade contratual. 4. Cláusula contratual que proíbe a realização de viagens fora da plataforma. IV. Dispositivo 5. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1074610-76.2024.8.26.0002; Relator: João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível;*

*Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)*

*INÉPCIA – Recurso que não é inepto, porquanto de suas razões se depreendem os motivos pelos quais o autor pretende a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, sendo o que basta ao seu conhecimento, a teor do quanto exige o art. 1.010/CPC – Preliminar repelida. CONTRATO - Prestação de serviços de intermediação digital para transporte de passageiros – UBER – Descredenciamento de motorista por 'viagens combinadas', violando os termos de uso da plataforma - Ação de obrigação de fazer para reinserção na plataforma c/c indenização por danos morais e materiais julgada improcedente – Insurgência – Descabimento – **Relação travada entre as partes que não é de consumo – Nítida existência de parceria para colheita de lucros, impedindo a aplicação do CDC** - Violação aos termos de uso que justificava o descredenciamento – Documentos que comprovam a realização das viagens combinadas - Exercício regular de direito da empresa ré - Aplicação do princípio da liberdade contratual (art. 421/CC) - Sentença mantida – Precedentes – Honorários recursais devidos e elevados para 15%, observada a gratuidade – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1043824-96.2023.8.26.0224; Relator: Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)*

Assim, tal como exposto pelo r. juízo de Primeiro Grau, incumbia ao autor comprovar fatos constitutivos de seu direito, no que não logrou êxito, valendo o destaque:

*“A relação jurídica de direito material deduzida em juízo não tem natureza consumerista, afastando a incidência da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.*

*Logo, caberia ao autor demonstrar que a desativação de seu contrato de parceria ocorreu de forma irregular, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.*

*A ré instruiu a defesa com reclamações de clientes que apontam a alteração de rota, tornando as viagens mais onerosas àqueles que solicitaram o serviço.*

*Por sua vez, o autor não produziu prova que infirmasse os*

*elementos trazidos na peça defensiva.*

*Logo, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, ensejando a improcedência do pedido.”*

Neste cenário, outra não poderia ser a decisão senão a improcedência da ação, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Em observância ao disposto no art. 85, §§ 1º e 11, do CPC, majora-se a verba honorária, a cargo do recorrente, a 15% do valor atualizado da condenação, ressalvada a aplicação do art. 98, § 3º, do mesmo *Codex*.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

**SOUZA LOPES**

**Relator**